

## Assessoria Jurídica Nacional da FENASPS

### CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ACORDO DE GREVE - ANO 2015

(Análise do PL nº 4250/2015 e das Portarias MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016)

#### Carreira do Seguro Social (INSS)

Assunto	Dispositivo do Acordo	Objetivo do Acordo	Dispositivo do PL	Texto do PL	Comentário	Providência a ser adotada
Prazo de vigência do Acordo	Primeira, Parágrafo Único	Fixar o prazo do Acordo em 2 anos	Não existe	Não existe	O prazo de vigência do Acordo deve constar apenas do Acordo, sendo inadequado levá-lo à proposta legislativa	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Reajuste do vencimento-básico	Cláusula Segunda	Reajustar as remunerações dos servidores em 5,5% (em ago/2016) e 5,0% (em jan/2017)	Art. 40 (modifica os Anexos da Lei nº 10.855/2004)	Art. 40. os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente	O Anexo LXVIII se refere aos padrões de vencimentos-básicos, alicando índice de reajustamento de 5,86% (em ago/2016) e 5,3% (em jan/2017), valores estes <b>um pouco superiores</b> aos índices de 5,5% e 5%, respectivamente previstos no Acordo para vigorarem em ago/2016 e jan/2017.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Reajuste do valor do ponto da GDASS	Cláusula Segunda	Reajustar o valor do ponto da GDASS em 5,5% (em ago/2016) e 5,0% (em jan/2017), aplicando-se o novo valor tanto para servidores ativos quanto aposentados e pensionistas.	Art. 40 (modifica os Anexos da Lei nº 10.855/2015)	Art. 40. os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente	O Anexo LXIX se refere aos valores dos pontos da GDASS, aplicando índice de reajustamento de 5,86% (em ago/2016) e 5,3% (em jan/2017), valores estes <b>um pouco superiores</b> aos índices de 5,5% e 5%, respectivamente previstos no Acordo para vigorarem em ago/2016 e jan/2017.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria (critérios de acesso à vantagem)	Cláusula Terceira e § 3º	Fixar nova regra de incorporação da GDASS aos proventos e pensões, exigindo-se tempo mínimo de 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho para a extração da média.	Art. 88 e art. 89, § 1º	<p><b>Art. 88</b> - É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 89 e art. 90, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: (...)</p> <p><b>VIII</b> - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004;</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p>	<p>modificando efetivamente o atual critério de incorporação da GDASS (50 pontos), cumprindo o Acordo firmado, passando esta incorporação a ser de 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 2019), e 100 pontos (em janeiro de 2019). Para ser elegível, entretanto, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) ter percebido qualquer gratificação de desempenho pelo período mínimo de 5 anos, para que se possa apurar a média aritmética dos valores recebidos; e, b) haja logrado a aposentadoria, ou venha a se aposentar, com base no art. 6º ou 6º-A, da EC nº 41, de 2003, ou pelo art. 3º, da EC nº 47, de 2005; Os servidores que já haviam logrado a aposentadoria antes de completar 5 anos de percepção de gratificações de desempenho a princípio não serão beneficiados com o dispositivo legal em comento.</p>	Elaborar <b>emenda aditiva</b> beneficiando aqueles servidores que lograram a aposentadoria antes de cumprir 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho.

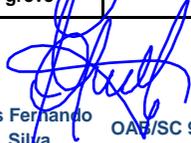
<p><b>Incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria (forma de cálculo da incorporação)</b></p>	<p><b>Cláusula Terceira, §§ 1º e 2º</b></p>	<p>Definir que a incorporação progressiva da GDASS se dará mediante o acréscimo de 1/3 de 50 pts, em janeiro de 2017, 2/3 destes 50 pts em janeiro de 2018, e 3/3 destes 50 pts em janeiro de 2019, integralizando 100 pts..</p>	<p>Art. 89, Incisos I a III e §§ 1º e 5º</p>	<p><b>Art. 89.</b> Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:  <b>I</b> - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 meses de atividade;  <b>II</b> - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e  <b>III</b> - a partir de 1º de janeiro de 2019 o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.  <b>§ 1º</b> - Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;  <b>§ 5º</b> - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da</p>	<p>A modificação nos critérios de incorporação ficou um pouco melhor do que o previsto no Acordo, que era 1/3 de 50 pts em 2017, 2/3 em 2018, e 3/3 em 2019, pois o texto legal arredondou o montante incorporado em cada parcela, que corresponderão a 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 20190), e 100 pontos (em janeiro de 2019);  Ainda assim, contudo, é preciso excluir do texto a menção à necessidade de opção do servidor pelo novo formato de incorporação, assim como prever a forma de cálculo da vantagem para os servidores que não tiveram 5 anos de percepção de gratificação de desempenho para extrair a média;</p>	<p>vide comentário anterior</p>
<p><b>Incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria (exigência de opção)</b></p>	<p><b>Não há</b></p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 88, Parágrafo Único, art. 89, §§ 2º a 4º, e art. 90, §§ 1º e 2º.</p>	<p><b>Art. 88 (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.  <b>Art. 89</b> - Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos termos seguintes  <b>§ 1º (...)</b>  <b>§ 2º</b> - A opção de que trata o caput deve ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão;  <b>§ 3º</b> - o termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.;  <b>§ 4º</b> - no caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.  <b>Art. 90.</b> Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 89,</p>	<p>Estabelece exigência de opção expressa do servidor pela nova forma de incorporação, opção esta que somente se justifica se o objetivo é compelir o servidor a uma manifestação escrita, mediante a qual ela renuncie a outro direito, o que nos parece incompatível com o espírito da cláusula do Acordo (vide comentário seguinte)</p>	<p>Elaborar <b><u>emenda supressiva.</u></b></p>

<p><b>Incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria (renúncia a direito)</b></p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 92, Incisos I a III</p>	<p>Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com: I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90; II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e III a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas</p>	<p>Responde à dúvida anterior, ou seja, toda a "opção" até aqui exigida tem por fundamento a "renúncia" que aparece no art. 92, com o que o Governo parece querer se livrar das ações judiciais que visam o reconhecimento do direito à irredutibilidade remuneratória na passagem do servidor à aposentadoria, tese que vem colhendo frutos em alguns Estados; A renúncia nos parece inaceitável, razão pela qual sugerimos emenda supressiva; Já quanto ao Parágrafo Único, nos parece medida desnecessária, já que a Lei nº 8.112/90 já traz o art. 46, permitindo as reposições ao erário de valores eventualmente pagos erroneamente.</p>	<p>Além da emenda visando suprimir a exigência de opção, elaborara outra <b>emenda supressiva</b>, voltada só à supressão do art. 92 (renúncia a direito), de modo que esta eventualente possa prosseguir mesmo que os Parlamentares não aceitem derrubar a opção.</p>
<p><b>Revisão dos valores do auxílio-alimentação, pré-escolar e contribuição patronal para planos de saúde</b></p>	<p>Cláusula Quarta</p>	<p>Revisar os valores do auxílio-alimentação, da assistência pré-escolar e da contribuição patronal para planos de saúde</p>	<p>PT/MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016</p>	<p>PT/MPOG nº 8/2016: "Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde complementar do servidor e demais beneficiários de que trata a Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010, deverão observar, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores per capita constantes do Anexo desta Portaria." PT/MPOG nº 10/2016: "Art. 1º O valor-teto para a Assistência Pré-Escolar, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016." PT/MPOG nº 11/2016 "Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores de administração pública federal direta, autarquias e</p>	<p>Fixa novos valores para a assistência pré-escolar, para o auxílio-alimentação, e para a contribuição governamental para planos de saúde, com vigência a contar de janeiro de 2016, conforme previsto no Acordo.</p>	<p>Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado</p>
<p><b>Piso da GDASS</b></p>	<p>Cláusula Quinta e Parágrafo Único</p>	<p>Estabelecer novo piso (parte fixa) para a GDASS, passando-a de 30 para 70 pontos, com vigência em janeiro de 2016, mantendo-se o máximo de 100 pontos, sendo 80% na parte institucional e 20% na parte pessoal</p>	<p>Art. 38 (altera art. 11, da Lei nº 10.855/2004)</p>	<p>Art. 38. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 11. (...) § 1º) A GDASS sera paga observado o limite maximo de cem pontos e o minimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos niveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.</p>	<p>Fixa o novo valor mínimo (piso) da GDASS em 70 pontos, com vigência a contar de janeiro de 2016; mantém anterior redação legal que estabelece que 80% da GDASS decorrerá de avaliação institucional e 20% de avaliação individual, percentuais estes que, após obtidos, haverão de observar a soma mínima de 70%.</p>	<p>Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado</p>

<p><b>Interstício para progressão e promoção funcionais</b></p>	<p><b>Cláusula Sexta</b></p>	<p>Restabelecer o interstício de 12 meses para fins de progressão e promoção funcionais, com vigência a contar de jan/2016</p>	<p>Art. 38 (modifica o art. 7º, § 1º, I, "a", e II, "a", e o § 2º da Lei nº 10.855/2015)</p>	<p>Art. 38. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 7º (...)  § 1º (...)  I) (...)  a) <i>cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão: e</i>  II (...)  a) <i>cumprimento do interstício de doze meses de e exercício no último padrão de cada classe;</i>  § 2º o <i>interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 1º será."</i></p>	<p>Restabelece efetivamente o interstício de 12 meses para as progressões e promoções funcionais, com vigência a contar de janeiro de 2016, exatamente como previsto no Acordo</p>	<p>Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado</p>
<p><b>Reposicionamento dos servidores na Carreira</b></p>	<p><b>Cláusula Sexta, §§ 1º e 2º</b></p>	<p>Em janeiro de 2017 reposicionar os servidores que tiveram progressões e promoções retardadas, em razão do anterior interstício de 18 meses, aplicando o interstício de 12 meses, retroativo a julho de 2007.  O Acordo não prevê efeitos financeiros. Objetiva suprimir do conteúdo da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014, as punições previstas para serem aplicadas aos servidores, que incorrerem nas situações ali descritas, com exceção daquelas devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar conduzido na forma da Lei 8.112/90.</p>	<p>Art. 39, caput e Parágrafo Único</p>	<p>Art. 39. os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 2004, serão reposicionados, a partir de 19 de janeiro de 2017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social".  Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.</p>	<p>Define para janeiro de 2017 o reposicionamento dos servidores que tiveram progressões e promoções retardadas, em razão do anterior interstício de 18 meses, aplicando 1 padrão para cada interstício de 12 meses, cumpridos desde julho de 2007. A medida em questão não tem efeitos retroativos, de modo que permanece o interesse dos servidores no recebimento de diferenças mensais anteriores a janeiro de 2017.</p>	<p>Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado</p>
<p><b>Supressões de parte da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014</b></p>	<p><b>Cláusula Sétima</b></p>	<p>Em janeiro de 2017 reposicionar os servidores que tiveram progressões e promoções retardadas, em razão do anterior interstício de 18 meses, aplicando o interstício de 12 meses, retroativo a julho de 2007.  O Acordo não prevê efeitos financeiros. Objetiva suprimir do conteúdo da Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014, as punições previstas para serem aplicadas aos servidores, que incorrerem nas situações ali descritas, com exceção daquelas devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar conduzido na forma da Lei 8.112/90.</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>como não há informação sobre a medida em comento, que deve constar de ato infra-legal, não há o que comentar por enquanto.</p>	<p>aguardar</p>

<p><b>Constituição de Comitês nas Gerências Executivas (relacionado à IN nº 74/2014)</b></p>	<p><b>Cláusula Sétima, § 1º</b></p>	<p>Constituir Comitês das Gerências Executivas, com a atribuição de identificar possível responsabilidade do servidor em processos com indícios de irregularidade (relacionado à Instrução Normativa nº 74/PRES/INSS, de 3 de outubro de 2014)</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>como não há informação sobre a medida em comento, que deve constar de ato infra-legal, não há o que comentar por enquanto.</p>	<p>aguardar</p>
<p><b>Composição de Grupo de Trabalho para elaborar nova IN para substituir a IN 74/2014</b></p>	<p><b>Cláusula Sétima, § 2º</b></p>	<p>Constituir Grupo de Trabalho para a elaboração de nova IN, assegurando-se a participação de pelo menos 1 representante de cada entidade signatária do</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>como não há informação sobre a medida em comento, que deve constar de ato infra-legal, não há o que comentar por enquanto.</p>	<p>aguardar</p>
<p><b>Suspensão da aplicação dos indicadores do REAT entre abril/2015 e março de 2017, com vistas à definição de novo formato e outras medidas correspon-</b></p>	<p><b>Cláusula Oitava e Parágrafo Único</b></p>	<p>Ojetiva suspender a aplicacao dos indicadores do REAT a partir de abr/2015 até mar/2017, bem como dispor sobre outras situações específicas.</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>como não há informação sobre a medida em comento, que deve constar de ato infra-legal, não há o que comentar por enquanto.</p>	<p>aguardar</p>
<p><b>Suprimir anotações funcionais pela participação na greve de 2009 e devolver descontos realizados</b></p>	<p><b>Cláusula Nona</b></p>	<p>Objetiva assegurar a reversão de qualquer anotação na vida funcional do servidor, relativa à greve de 2009, bem assim devolver valores descontados durante aquela paralisação, a depender de instrumento legal para</p>	<p>Não existe</p>	<p>Não existe</p>	<p>como não recebemos informação sobre que tipo de medida seria adotada para cumprimento desta Cláusula, por enquanto descabe fazer comentários.</p>	<p>aguardar</p>

Comitê da Carreira	Cláusula Décima, §§ 1º e 2º	Criar um Comitê paritário para a gestão da Carreira do Seguro Social, com participação dos servidores, que deverá apresentar uma proposta de reestruturação desta Carreira em 1 ano, prorrogável por mais 1 ano. Este Comitê poderá instituir Grupos de Trabalho para a	Art. 38 (altera art. 21-B, e Parágrafo Único, da Lei nº 10.855/2015)	Art. 38. A Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.	Institui Comitê paritário para a gestão da Carreira do Seguro Social; Não fala nada sobre a apresentação de proposta de reestruturação desta Carreira no prazo de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano, nem estabelece a possibilidade deste Comitê instituir GTs para a discussão de temas envolvendo a Carreira	Elaborar proposta de Emenda aditiva ao PL, de modo que o texto venha a refletir exatamente o que foi acordado
Revisão dos critérios para fruição de adicionais de insalubridade e periculosidade	Cláusula Décima-primeira	Objetiva a realização de discussões, no prazo de 180 dias, envolvendo o INSS e a SEGEP/MPOG, com vistas à revisão dos critérios de fruição de adicionais de insalubridade e periculosidade.	Não existe	Não existe	até onde conseguimos constatar, não há no texto do PL qualquer menção ao conteúdo da cláusula em comento, provavelmente por se tratar de matéria infra legal. Também não recebemos nenhuma informação de eventual medida administrativa no sentido do que foi acordado.	aguardar
Plano de Ação do INSS para 2016	Cláusula Décima-segunda	Assegurar que a elaboração do Plano de Ação do INSS, para 2016, será iniciada a partir da assinatura do termo de acordo e concluída até novembro/2015, com a participação de servidores de Agências, sendo que uma parte desses servidores será indicada pelas entidades sindicais.	Não existe	Não existe	como não recebemos informação sobre que tipo de medida seria adotada para cumprimento desta Cláusula, por enquanto descabe fazer comentários.	aguardar
Comunicação do acordo em processo judicial sobre greve	Cláusula Décima-terceira	Assegurar que o INSS comunique ao Superior Tribunal de Justiça a assinatura do presente termo de acordo.		Não existe	não há informação de que o INSS haja comunicado o fim da greve e requerido desistência da ação que ajuizou contra a paralisação.	confirmar junto ao STJ se foi protocolizada petição no sentido do que fixado nesta cláusula

  
 Luís Fernando Silva  
 OAB/SC 9582

---

---